



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

319

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	. 14 / 07 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>

Processo : 10830.006186/99-87

Acórdão : 202-12.148

Sessão : 10 de maio de 2000

Recurso : 113.186

Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL INTERNACIONAL DE INDAIATUBA LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**SIMPLES – OPÇÃO** - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO EDUCACIONAL INTERNACIONAL DE INDAIATUBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

*[Assinatura]*  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.006186/99-87

Acórdão : 202-12.148

Recurso : 113.186

Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL INTERNACIONAL DE INDAIATUBA LTDA.

## RELATÓRIO

De interesse da empresa, nos autos qualificada, foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 120.656/99, relativo à comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Em sua impugnação, em apertada síntese, alega, que, em tendo sido constituída como microempresa, a vedação ao SIMPLES, com base no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, é inconstitucional, pois fere os artigos 5º, 150 e 179 da Constituição Federal. Aduz que, na condição de microempresa, estaria enquadrada no artigo 5º da Lei nº 9.317/96, facultando-lhe a opção pelo SIMPLES, tanto que em meados de 1997, o cadastro da empresa como optante pelo SIMPLES, foi aceito pela Receita. Alega ainda que a sua atividade empresarial não pode ser confundida com a de professor. A escola não seria empresa de profissão regulamentada, pois tão-somente utilizaria os serviços de funcionários diversos – inclusive professores – não necessitando que os proprietários sequer, sejam da área de educação. Cita pareceres normativos e jurisprudência da esfera judicial os quais alega serem favoráveis ao seu entendimento.

A autoridade singular através da Decisão nº 11175/01/GD/02257/99 manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, cuja ementa possui a seguinte redação:

### “SIMPLES.

**Opção** – As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras, por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo SIMPLES

### IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”.

Inconformada a interessada apresenta recurso a este Colegiado, onde aduz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.006186/99-87

Acórdão : 202-12.148

- que, as pessoas que compõem a sociedade são comerciantes e empresários, no sentido estrito da palavra;

- que as palavras "professor e assemelhados" contidas no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, refere-se somente a pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais de profissões que necessariamente dependem de habilitação profissional para ser desenvolvida;

- aduz que, no caso da empresa requerente que explora o ramo de prestação de serviço de ensino, em momento algum necessita de profissionais do ensino para funcionar ou ser constituída. A empresa pode contratar pessoas para lecionar em seu nome, como também pode contratar pessoas que detenham conhecimento em lingua estrangeira que irão ensinar os alunos da escola recorrente; e

- que a própria receita, através de Decisão nº 06/97 - DOU de 07/08/99, já entendeu que "a pessoa jurídica que se dedica a prestação de serviços de creche, berçário e recreação infantil pode optar pelo SIMPLES". Esclarece que (SIC): *"estas atividades dependem e muito de profissionais habilitados para cuidar das crianças nesta idade, portanto, como poderia a Receita Federal estabelecer dois julgamentos diferentes sobre o mesmo assunto..."*.

No mais reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 10830.006186/99-87

Acórdão : 202-12.148

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de professor. Estabelece o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que:

*"XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"*

Cumprе observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pela ora recorrente, abordam matéria de cunho constitucional, sob a alegação de que o artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado, é manifestamente inconstitucional.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Desta forma, acompanho o entendimento esposado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma<sup>1</sup> e sim na interpretação gramatical da mesma, claro está que o legislador elegeu a atividade econômica como excludente

<sup>1</sup> A matéria ainda encontra-se sub-judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006186/99-87  
Acórdão : 202-12.148

para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação, portanto, não considerou o porte econômico da atividade e sim, repita-se, a atividade exercida pelo contribuinte.

Observa-se que a Lei não diz: ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, caso que seria possível a interpretação pretendida pela recorrente. Constando da Lei a conjunção aditiva "e", há que se interpretar que a exclusão se refere a qualquer pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor (ou outro dos listados, independentemente de habilitação profissional) "e" também (aditivamente), qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996, sejam prestados por profissionais legalmente habilitados. Nesse sentido, é importante, ressaltar a falha da argumentação da recorrente, de que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões, como por exemplo, despachantes e representantes de vendas para os quais não se exige habilitação profissional.

No caso, por se tratar de empresa que se dedica ao ensino de idiomas estrangeiros, há que se verificar ser imprescindível a atividade do professor<sup>2</sup>. Observa-se, por outro lado, que a atividade é da pessoa jurídica como um todo, e não dos sócios da empresa.

Portanto, considerando-se tratar de uma sociedade voltada para o ensino de idiomas, e portanto, uma escola, a atividade principal desenvolvida pela ora recorrente, está sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de professor como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, não importando no caso, se para o exercício de sua atividade, a recorrente contrata profissionais para lecionar em seu nome ou não.

Em razão do exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

<sup>2</sup> Do dicionário Aurélio extrai-se a definição do termo professor: **Verbetes: professor .....** Aquele que professa ou ensina uma ciência, uma arte, uma técnica, uma disciplina mestre. - professor universitário; professor de ginástica.